



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.105, DE 2003

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Proíbe a disponibilização de serviços de telessexo no sistema de telefonia brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3330/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as prestadoras de serviço telefônico de disponibilizarem infra-estrutura para a prestação de serviços de telessexo.

Art. 2º As prestadoras de serviço telefônico fixo comutado estão proibidas de fornecerem aos provedores de serviço de valor adicionado infra-estrutura de telecomunicações para a prestação de serviços de telessexo.

Parágrafo único. A empresa que descumprir o disposto no caput estará sujeita às sanções constantes do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços de telessexo por meio do telefone fixo vêm ocasionando transtornos para as famílias que já não sabem como controlar o acesso de seus membros a esse tipo de serviço.

Além dos óbvios prejuízos causados às crianças e adolescentes que passam a manter contatos com desconhecidos por meio de telefone e lidar com situações que envolvem sexo e, portanto, são inadequadas a sua faixa etária, a prestação desse serviço onera de forma significativa as contas de telefone de seus usuários. Muitas vezes, o chefe da família é surpreendido por contas com valores muito acima do esperado e, por não conseguir arcar com este encargo, acaba por ter seu telefone desligado.

Não podemos continuar tolerando esses abusos contra o consumidor brasileiro, que nem sequer é ouvido sobre seu interesse em dispor dos serviços ofertados por intermédio de seu telefone residencial.

A proposta que ora apresentamos pretende justamente impedir a oferta do serviço de telessexo. Optamos por direcionar a vedação às prestadoras de serviço telefônico fixo comutado, pois são essas empresas que fornecem aos

provedores de serviços de valor adicionado a infra-estrutura necessária à prestação do referido serviço.

Por considerarmos nossa iniciativa de significativa relevância para o consumidor brasileiro, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2003 .

Deputado Givaldo Carimbão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO